



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

Ref. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

nº 011/2021 – SRP – PA 017/2021

OBJETO: regime de execução parcelada para contratação de empresa especializada em desmonte e britagem de rochas

ADENILSON FRANÇA DETONAÇÃO – ME CNPJ: 13.628.216/0001-48, End: VL3 Butiá Santa Rita, s/nº, Bairro Santa Rita – MAFRA - SC EMAIL: marcelonitrosete@hotmail.com Telefones : Celular WhatsApp 41 9671-2723, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **EDERSON ALMIRO PORTELLA**, Idt 9C2770367 – SSP/SC, CPF 850.896.059-04, vem, tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Presencial de nº 11/2021, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

1. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Presencial, tem-se as disposições dos artigos 11, inciso II, e artigo 18, do Decreto nº. 5.450/05:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial: II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. § 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas. § 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no item 2. do Edital em epígrafe, *in verbis*:

9. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



- 9.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, na forma eletrônica.
- 9.2. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 9.3. Se reconhecida a procedência das impugnações ao instrumento convocatório, a Administração procederá à sua retificação e republicação com restabelecimento dos prazos.
- 9.4. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das especificações do Item **6.1.4, alínea b), e), f), g) h) e i)** da **Qualificação Técnica** que, não apenas impossibilitam a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada – por não haver cabimento legal para o que se exige no preâmbulo do edital que contemple as especificações exigidas, como, também, frustram o caráter competitivo do certame, senão vejamos.

2. DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, para registro de preços, **regime de execução parcelada para contratação de empresa especializada em DESMONTE E BRITAGEM DE ROCHAS**, consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Vejamos.

3. Do Mérito

3.1 Da Exigência Exacerbada na Qualificação Técnica

O instrumento convocatório trouxe, dentre as exigências atinentes à Capacidade Técnica, a apresentação de:

b) Certificado de Registro no CREA da preponente e do responsável técnico (engenheiro de minas), sendo que os serviços são autorizados pelos órgãos fiscalizadores e pelas normas vigentes podendo ser substituído por técnico em mineração e representado pelo órgão **CFT** (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) o que abrange a mesma capacitação.

e) Comprovante de posse de caminhão bombeador para o transporte e aplicação de emulsão bombeada, sendo que tal exigência não há cabimento plausível por não haver necessidade de posse de caminhão bombeado o qual a fábrica que adquirimos a emulsão bombeada tem a posse do caminhão o que efetua o transporte e aplicação quando for o caso de uso de bombeado.

f) Comprovação de inspeção emitido pelo INMETRO, para transporte de produtos perigosos (CIPP), nesse interim não há de se cobrar inspeção para transporte de produtos perigosos sendo que o



próprio exército efetua a fiscalização e acompanhamento do transporte e apostilamento na aquisição do CR.

g) Comprovação de inspeção veicular emitido pelo INMETRO (CIV), outra cobrança indevida sendo que o objeto do presente Termo de Referência tem por objetivo definir o conjunto de elementos que norteiam o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO, DESMONTE E BRITAGEM DE ROCHAS, e não transporte de produtos controlados o que já temos órgãos fiscalizadores competentes para essa aferição.

h) Comprovação de licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos emitidas pelo órgão ambiental, como apontado acima isso cabe ao fabricante que nos fornece o material ter em sua posse para execução dos serviços e não ao pregoeiro essa exigência.

i) Comprovação de calibragem válida do aparelho de sismografia, essa comprovação fica discrepante a forma de afastar participantes do pleito, sendo que no Edital e termo de referência não há se quer a referência de quando será utilizado sismografia, pois que a localização dos serviços a serem executados serão em desmonte de rochas em pedreiras as quais ficam em zona rural não havendo a necessidade de uso de sismografia, sendo caso haja necessidade deverá constar no Edital se será utilizado em todos os serviços ou esporadicamente o que haverá alteração de custos, mesmo assim a calibragem e execução de sismografia fica de responsabilidade da empresa que efetuará os serviços o que não é obrigatório a licitante adquirir um equipamento de valor elevado o que não se faz necessário podendo contratar empresas que efetuem os serviços com equipamentos calibrados e de qualidade comprovada.

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital. Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho 1 :

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.” [...] “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.”

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou



domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior² elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai³ :

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho³ , nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42)

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)



A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz admissível a exigibilidade de comprovação de uma higidez financeira exagerada, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de uma universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

Conclui-se, portanto, que é injustificada a exigência de Atestados que impeçam a ampla participação, sendo que tais exigências não se encontram respaldos legais que possam melhorar a execução dos serviços ou mesmo comprovar uma boa qualificação do executante sendo que no termo de referência está explícito o objeto a ser contratado, de modo que não pode a Administração Pública frustrar a exigência legal da qualificação técnica. Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

4. Do Pedido

Ante o exposto, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 011/2021 – SRP – PA 017/2021, nos termos acima expostos, excluindo as alíneas apresentadas o que não interfere na boa execução do objeto e alterando se for necessário para que se possa haver competição no certame e com objetividade de melhor proposta de preços o que é de fundamental objetividade em um pleito licitatório. Por via de consequência, REQUER a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Pede Deferimento.

Mafra - SC 06 de abril de 2021



EDERSON ALMIRO PORTELLA
CPF 850.896.059-04